



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 148/2018

Divulgação: Quinta-feira, 23 de agosto de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 24 de agosto de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	05
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	09
Auditoria da 7ª CJM.....	09
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	09

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 21 DE AGOSTO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Cleonilson Nicácio Silva e

Marco Antônio de Farias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente comunicou ao Plenário que o processo de aposentadoria do Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA já se encontra no Ministério da Justiça. Após conversa, no dia anterior, com o próprio Ministro, afirmou que o processo se mostra avançado a fim de que o próximo indicado possa ser aprovado.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ registrou a efeméride do Dia das Operações da Marinha, que foi comemorado no dia 19 de agosto, proferindo o seguinte discurso:

Dia das Operações – 19/08/2018

A data de 19 de agosto alude à criação da Esquadra de Evoluções pelo Aviso nº 1541A de 1884. O Alto Comando Naval almejava a modernização da Marinha de Guerra de tal modo que a Armada Brasileira alcançasse o nível de tecnologia e tática militar ostentado pelas potências nacionais à época. Para que os marinheiros pudessem se instruir e se adaptar nos novos recursos e estratégias ofensivos e defensivos da guerra marítima, foram reunidas na Esquadra as maiores e mais avançadas belonaves e equipamentos bélicos, ao todo era quatro encouraçados, quatro cruzadores e oito torpedeiros.

Com tamanho arsenal, a Esquadra de Evoluções era a mais reverente, porém era igualmente a mais dispendiosa: suas operações demonstraram-se insustentáveis com o balanço desigual entre eficiência e custos. Pouco mais de um ano após sua criação, o Ministro da Marinha Alfredo Chaves decidiu pela sua supressão.

Apesar de passageira, a Esquadra de Evoluções foi a primeira concretização dos planos modernistas da Marinha, a qual, dotada com a experiência passada, pôde posteriormente melhor administrar os seus recursos para a renovação operacional da Força Naval. A breve história da Esquadra lembra-nos que a realidade militar, existente para a Defesa Nacional, é uma trama de caminhos tortuosos, porém gratificantes.

134 anos após o inaugural Aviso nº 1541A, a Marinha dispõe de ene braços operativos, que perseguem sempre a atualização técnica de seus serviços. Seja no tradicional campo marítimo, ou nas áreas terrestres e celestes ao lado das demais Forças, ou ainda na guerra cibernética, os marinheiros cumprem com os seus deveres, assim levando o sucesso às operações.

Diante da passagem da data, presto os meus cumprimentos aos Operativos da Marinha em nome dos Ministros oriundos

da Força homenageada, os Almirantes de Esquadra ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

Na sequência, o Ministro ALVARO LUIZ PINTO, em nome dos Ministros oriundos da Marinha, agradeceu ao Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ pelas palavras proferidas acerca da passagem do Dia das Operações. Em continuidade, comentou "que é um dia marcado sempre por reuniões a bordo dos navios para manifestar seu contentamento de simples pertencer ao setor operativo, que é basilar para que a Marinha possa dar prosseguimento à sua sina de ter uma Força pronta para patrulhar as nossas águas."

Por sua vez, concedida a palavra, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos integrantes das Forças Terrestres, endossou as saudações aos membros advindos da Marinha, dizendo que "a fase operativa é a finalidade das Forças, como da Marinha, da Aeronáutica, quanto do Exército. Tudo que o cerca é para que a operação se realize da melhor maneira possível e que ela surta o resultado esperado de quem planeja a operação com os meios disponíveis. As Forças têm a obrigação profissional não só de manter sua operacionalidade, como também acompanhar a evolução tecnológica que irá manter a operacionalidade como está previsto na missão constitucional da nossa Força." Por fim, novamente, parabenizou a Marinha de Guerra, em nome do Exército Brasileiro.

Logo após, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, usando da palavra, associou-se às manifestações pronunciadas em Plenário, cumprimentando os Ministros integrantes da Marinha, como também a nossa Força Naval, em nome da Força Aérea.

Novamente com a posse da palavra, o Ministro ALVARO LUIZ PINTO informou ao Plenário que, na última sexta-feira, foi celebrado o aniversário da Secretaria Geral da Marinha. Ressaltou a importância desse órgão, por ter o discernimento e a responsabilidade de destinar os respectivos recursos orçamentários. Após, comentando sobre uma Palestra do Almirante de Esquadra Liseo Zampronio e, ligando ainda ao Dia das Operações, recordou os tempos remotos, acerca de 10 a 15 anos, que todos os presentes, da Marinha, por exemplo, participaram, diuturnamente, do setor operativo nas operações que a Marinha se fez ao longo dos anos. Ademais, afirmou que, após assistir à palestra do Almirante Liseo, refletiu sobre a situação calamitosa, ante à escassez dos recursos e às necessidades do setor operativo de cada uma das Forças, para que atinja seus propósitos e tarefas institucionais. Ainda, após escutar comentários em uma rádio, pontuou sobre a perseguição às reformas previdenciária e política e que elas afetam diretamente às Forças Armadas, as quais dispõem de papel primordial para a manutenção da segurança e soberania deste país. Nesse sentido, por fim, demonstrou irrisignação das atuais promessas infrutíferas, em comparação a tempos remotos.

Por fim, o Ministro Presidente se associou às palavras proferidas pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, em seus discursos, em relação à nossa gloriosa Marinha de Guerra.

JULGAMENTOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000480-36.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. **AGRAVANTE:** DENNER MARCOS COSTA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, em face da manifesta perda do objeto, julgou prejudicado o Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública da União, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do

juízo.

HABEAS CORPUS Nº 7000641-46.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **RÉU PRESO.** **PACIENTE:** WANDERSON LUIS ALVES CANTANHEDES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 8ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BELÉM

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e concedeu a ordem de **Habeas Corpus** para revogar, em definitivo, a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar em desfavor do Civil WANDERSON LUIS ALVES CANTANHEDES, nos autos do APF nº 7000024-40.2018.7.08.0008, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 0000185-26.2015.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **REQUERENTE:** COMANDO DA AERONÁUTICA. **REQUERIDO:** MARCELO BENEDITO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Dando sequência ao julgamento interrompido na 85ª Sessão, em 10 de novembro de 2016, após a confirmação, **por unanimidade**, em sede de preliminar, da tempestividade do Conselho de Justificação nº 185-26.2015.7.00.0000, alegada pela Defensoria Pública da União; e após a rejeição, **por unanimidade**, da segunda preliminar defensiva de sobrestamento do feito, nos termos do art. 124 do CPPM e art. 160 do RISTM, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do ato de instauração do Conselho de Justificação, contra os votos dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhiam, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 3º, alínea "d", do CPPM c/c o art. 485, inciso IV, do novo CPC. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade do procedimento pela inexistência formal do ato administrativo de agregação, por falta de fundamentação legal; **por unanimidade**, rejeitou a quinta preliminar de nulidade da agregação, por ausência de defesa, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a sexta preliminar defensiva, de nulidade do Conselho de Justificação, por não ter completado o prazo de 2 anos previsto no art. 14 da Lei nº 6.923/81, por falta de amparo legal; **por maioria**, rejeitou a sétima preliminar defensiva, de falta de defesa técnica para o Justificante, por ausência de Advogado ou Defensor Público, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que acolhia a preliminar de nulidade do Conselho arguida pela DPU, por violação ao princípio da ampla defesa, **ex vi** do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, por ausência de defesa técnica e por inobservância do direito fundamental ao silêncio, em face da revogação do art. 305 do CPPM pela Constituição Federal de 1988; **por maioria**, rejeitou a oitava preliminar defensiva, de ilegalidade/ilegitimidade de remessa dos autos ao STM sem representação da Advocacia-Geral da União, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA, que dava interpretação conforme ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72 para que o Comandante da Aeronáutica, ao remeter os autos ao STM, fosse apresentado pela Advocacia-Geral da União e, conseqüentemente, acolhia a preliminar de ilegalidade/ilegitimidade da remessa dos autos ao STM pelo Comandante da Força, sem a representação da AGU, e julgava extinto o Conselho sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 485, inciso IV, do novo CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **por maioria**, rejeitou a nona preliminar defensiva, de nulidade da deliberação do Conselho de Justificação em sessão secreta - inconstitucionalidade do art. 9º, § 1º, e art. 12 da Lei nº 5.836/72, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que a acolhiam, para declarar a nulidade do procedimento a partir do julgamento secreto, na parte referente à sessão secreta, da Lei nº 5.836/72. Em seguida, **por maioria**, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que a acolhia, com fulcro no art. 18 da Lei nº 5.836/72. **No mérito, por maioria**, julgou o Cap Aer MARCELO BENEDITO DA SILVA não justificado, por estar incompatível com o exercício das funções de Capelão Militar, em decorrência de ter sido afastado, em definitivo, da Ordem Religiosa pelo Vaticano, faltando-lhe, conseqüentemente, a condição essencial para permanecer na ativa, na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 5.836/72, e determinou, portanto, a sua reforma, nos termos do art. 16, inciso II e § 1º, do mesmo Diploma Legal, na forma do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA declarava a revogação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.923/81 pela Magna Carta, deixando de aplicar a demissão **ex officio** ao Capelão privado do uso da Ordem, e votava pela improcedência do Conselho para considerar o militar justificado. O Ministro Revisor fará voto vencido quanto à preliminar. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000412-86.2018.7.00.0000.

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REQUERIDO: HÉLIO CARDOSO CÂMARA CANTO. ADVOGADO: JOÃO ALDORI DE OLIVEIRA JUNIOR

Dando prosseguimento ao julgamento interrompido na Sessão de 21 de junho do 2018, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, de não conhecimento do Pedido de Correição Parcial, por inadequação da via eleita, no que foi acompanhado pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhou o voto do Relator, entretanto ressaltava sua posição quanto ao não conhecimento do pleito correcional, por entender tratar-se de **error in iudicando**. **No mérito**, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, nos termos do art. 78 do RISTM, após o voto do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), que deferia o pedido de Correição Parcial,

cassando destarte a Decisão hostilizada. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. João Aldori de Oliveira Neto. A Defesa será previamente intimada do retorno de vista para a seqüência do julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000363-45.2018.7.00.0000.

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE:** IGOR SILVA DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso interposto pela Defesa, para anular a Decisão recorrida, a fim de determinar ao Juízo da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar que seja o réu previamente intimado para se manifestar sobre o descumprimento da condição imposta, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000263-90.2018.7.00.0000.

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** ANDREILSON MOREIRA CARDOSO. ADVOGADOS: IVO GOMES E WINSTON ANTONIO MELO SEVERINO

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao Recurso interposto pela acusação, a fim de cassar a Decisão recorrida, e receber a Denúncia oferecida contra o ex-Sd Ex ANDREILSON MOREIRA CARDOSO, como incurso nas penas do art. 240, § 5º, do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

APELAÇÃO Nº 7000151-24.2018.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** ANDRÉ BARROSO EURICO JÚNIOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao presente Apelo, para manter incólume a Sentença do Juízo **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

A Sessão foi encerrada às 20h45.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 23/08/2018, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS 7000662-22.2018.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

PACIENTE: FERNANDO VARGAS LOURENÇO, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

COATOR: O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. SOBRESTAMENTO DO CURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO INDEFERIDO.

I - A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ressaí manifesto, circunstância não configurada no caso dos autos.

II - A impetração não logrou convencer, *primo ictu oculi*, a evidência dos requisitos exigíveis para a concessão do provimento liminar, em especial no que diz respeito ao *fumus boni iuris*.

III - Liminar indeferida.

DECISÃO

Cuida-se de *writ* impetrado por Representante da Defensoria Pública da União (DPU) em favor do ex-Soldado do Exército (ex-Sd Ex) Fernando Vargas Lourenço, no qual se aponta como autoridade coatora o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (3ª CJM), localizada Bagé-RS, em virtude do prosseguimento da Ação Penal Militar 205-35.2017.7.03.0203, em curso naquele Juízo, apesar do licenciamento do militar ocorrido no dia 27.4.2018.

Aduz a Impetrante que ao Paciente atribui-se a prática de crime de *deserção* - art. 187 do Código Penal Militar (CPM), supostamente cometido em 22.11.2017.

Destaca que a Denúncia foi recebida em 6.12.2017 e concedida liberdade provisória ao militar em 13.12.2017. Durante a instrução, sobreveio aos autos a informação de que o Acusado contava com mais de um ano de tempo de serviço e que havia sido licenciado das fileiras do Exército.

Salienta que a audiência para a realização do interrogatório e possível julgamento está marcada para o dia 3.9.2018, a ser realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Uruguaiana. Consigna que o *status* de militar é condição de procedibilidade e prosseguibilidade da ação penal, devendo ser determinada a suspensão do feito.

Finaliza destacando a plausibilidade do direito pleiteado, tendo a tutela caráter de urgência, pois "o Juízo a quo prossegue a marcha

processual, com todo o seu curso, podendo vir o paciente a ser condenado mesmo não tendo mais a condição de militar". Complementa que o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nos reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) colacionados na petição.

Por Despacho de 9.8.2018 requisitei Informações ao MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM e reservei-me a apreciar o pedido de liminar após a sua chegada e juntada da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Em 10.8.2018 procedeu-se à juntada das Informações prestadas pelo Juízo *a quo* com o relato dos fatos ocorridos no processo principal.

Acolheu-se o pronunciamento ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

Relatado o essencial, decidido.

A concessão de medida liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente ressaí manifesto, circunstância não configurada no caso dos autos.

Com efeito, a impetração não logrou convencer, *primo ictu oculi*, a evidência dos requisitos exigíveis para a concessão do provimento liminar, posto que o prosseguimento do processo, mesmo em face do licenciamento, encontra consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal Militar. Destaco os seguintes julgados:

"Preenchida a condição de procedibilidade no oferecimento da Peça Exordial, não há que falar em sua posterior descaracterização, ou falta de condição de prosseguibilidade, por ausência de previsão legal. Inteligência da Súmula Nº 12 do Superior Tribunal Militar. Ordem conhecida e denegada. Decisão majoritária." (Habeas Corpus 7000304-57.2018.7.00.0000, Rel. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, DJe 12.6.2018).

"A condição de militar na ativa constitui, tão somente, condição de procedibilidade da respectiva ação penal, que segue rito especial. Sendo o militar incapaz definitivamente, sem permanência no serviço ativo do exército, deve o feito prosseguir até o deslinde final, mediante a prolação de sentença. A 'proseguibilidade' não possui fundamento legal no CPPM, constituindo mera construção jurisprudencial, hoje minoritária nesta Corte, embora tenha sido acolhida pelo STF." (Habeas Corpus 206- 31.2017.7.00.0000, Min. Rel. José Barroso Filho, DJe 21.11.2017).

Ademais, conforme assentou a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar em Parecer lavrado pela ilustre Dra Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar:

"[...] embora se reconheça que o entendimento buscado pelo Impetrante vá ao encontro de parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não vemos que essa deva ser observada obrigatoriamente, primeiramente por não possuir efeito vinculante, além da decisão não ser uníssona nem mesmo na Excelsa Corte [...]"

Nesse sentido cabe destacar julgado recentíssimo, de Relatoria do insigne Ministro do STF Alexandre de Moraes, citado pela nobre Subprocuradora:

"[...] 1. A ação penal que trata de deserção (CPM, art. 187) somente poderá ser instaurada contra militar da ativa, constituindo, portanto, condição de procedibilidade; isto é, o status de militar é exigido somente na fase inicial do processo, como pressuposto para deflagração da ação penal, sendo irrelevante, para fins de prosseguimento da instrução criminal ou do cumprimento da pena, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 456, § 4º, e do art. 457, § 1º e § 2º, ambos do CPPM. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Habeas Corpus 146355 AgR, Julgado em

22.6.2018, DJe 1.8.2018).

Destarte, não evidenciados os requisitos para a concessão da medida de urgência pleiteada, em especial o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2018.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000650-08.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

EMBARGANTE: LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JUNIOR, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Os presentes Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram opostos, com fulcro nos arts. 538 e 542, *caput*, ambos do CPPM, pela Defensoria Pública da União de Categoria Especial, assistindo juridicamente o ex-Sd Ex LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JUNIOR, contra o Acórdão desta Corte, lavrado nos autos da Apelação nº 7000199-80.2018.7.00.0000, julgada na Sessão de julgamento de 5/6/2018.

O Acórdão embargado encontra-se vazado nos seguintes termos: (Evento 39 - Apelação):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, em conformidade com o Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Apelo defensivo, para, mantida a condenação, reduzir a pena de 1 (um) ano de reclusão para 4 (quatro) meses de detenção, como incurso no art. 240, § 2º, c/c o art. 58, ambos do CPM, mantidos os demais termos da Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Extrai-se do voto condutor do Acórdão (Evento 44 - Apelação) o seguinte trecho:

"Diante do exposto, dou provimento parcial ao Apelo defensivo para reduzir de 1 (um) ano de reclusão para 4 (quatro) meses de detenção a pena imposta ao ex-Sd Ex LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JÚNIOR, como incurso no art. 240, § 2º, c/c o art. 58, ambos do CPM, mantidos os demais termos da Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A DPU alega que o Julgado merece ser aclarado, em razão de omissão no que diz respeito à declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Embargante (Evento 1).

Esclarece a embargante que os fatos ocorreram em 4/11/2015, a Denúncia foi recebida em 25/7/2016 e a Sentença foi prolatada em 5/12/2017. Aduz que na data dos fatos o Recorrente tinha 19 anos, pelo que deve ser observada a redução pela metade dos prazos prescricionais.

Como o Acórdão recorrido reduziu a pena ao patamar de 4 (quatro) meses de detenção, a aplicação do art. 125, *caput*, inciso VII, e § 1º, em conjugação com o art. 129, ambos do Código Penal Castrense, imporia a observância do prazo prescricional de 01 (um) ano, em relação ao

caso concreto. Dessa forma, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano entre a data do recebimento da Denúncia (25/7/2016) e a data da Sentença (5/12/2017), seria imperativo a declaração da prescrição da pretensão punitiva.

A Defesa assinalou, ainda, que já teria ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão para o MPM em 26/7/2018, data em que o Parquet Militar declarou-se ciente da Decisão (Evento 46 - Apelação), não tendo manifestado interesse em recorrer. Ao final, requereu o conhecimento dos Embargos ofertados para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade, porque transcorrido o lapso temporal previsto na legislação objetiva castrense.

Por Despacho prolatado em 13/8/2018, determinei a abertura de vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar (Evento 5).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar apresentou manifestação em que pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos Embargos, dada a ausência de assinatura eletrônica do ilustre Defensor Público na peça inicial (Evento 9).

Em relação ao mérito, defendeu a PGJM a rejeição dos Embargos, dada a inexistência de omissão no acórdão hostilizado. Por fim, manifestou-se o custos legis pela declaração ex officio da extinção da punibilidade do embargante, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Relatado o essencial, decido.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar suscitou preliminar de não conhecimento do presente recurso, argumentando que a petição inicial não contém a assinatura eletrônica do Defensor apontado como subscritor da aludida peça processual.

De fato, na Inicial não consta a assinatura *eletrônica* do seu subscritor. Contudo, notadamente, o causídico seguiu todos os demais passos para inserção da peça no sistema *e-proc*, utilizando-se de sua senha pessoal. Em relação a esse ponto, há de se considerar que a metodologia adotada por este STM é a de considerar como assinatura eletrônica "a senha obtida por meio de cadastro de usuário perante a Justiça Militar da União" (art. 2º, inciso V, do Ato normativo nº 239/2017), o mesmo modelo que foi definido pelo TRF-4ª Região, precursor do *e-proc*.

Em recente julgado de minha relatoria (HC nº 7000373-89.2018.7.00.0000, julgado na Sessão de 16/8/2018), o Plenário desta Corte foi unânime em rejeitar a preliminar em tela pelos argumentos acima indicados. No mesmo sentido, na Sessão de 14/8/2018, ao julgar o Habeas Corpus nº 7000393- 80.2018.7.00.0000 e o Agravo Interno nº 7000396-35.2018.7.00.0000, ambos relatados pelo eminente Ministro Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, este Tribunal rejeitou idêntica preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela PGJM.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, nos termos do art. 542, "caput", do CPPM, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão se apresenta viciado por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

É bem verdade que em alguns casos os Embargos de Declaração podem ter efeitos infringentes, mas somente quando esses decorrerem naturalmente após ser suprida a omissão, aclarada a obscuridade ou sanada a ambiguidade.

A doutrina pátria posiciona-se nesse sentido. A respeito, confira-se:

"Acertadamente, o Código de Processo Penal brasileiro estatui, não uma, porém duas vezes (arts. 382 e 619), que os embargos de declaração destinam-se a corrigir:

Ambiguidade, ou seja, duplo sentido, anfibologia;

Obscuridade, isto é, falta de clareza na expressão do pensamento; Contradição, divergência entre duas afirmações que se opõe uma à outra; Omissão, ausência na sentença do que dela deveria constar.

(...)

Na conformidade do art. 620 e seus parágrafos, os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo" (TORNAGHI, Hélio, Curso de Processo Penal, 8ª edição, Editora Saraiva, 1992. págs. 357/361, Volume 02).

Como visto, a interposição dos aclaratórios somente permite o reexame do Acórdão recorrido para afastar situações de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição e completar ou esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

No caso, o Acórdão atacado enfrentou todas as questões postas pelas partes, não se verificando qualquer erro ou omissão, a serem sanados pelos Declaratórios, de maneira que não merece reparos a Decisão embargada.

A possibilidade, ao menos em tese, da PGJM manejar Embargos em relação ao decism, visto que somente em 6/8/2018 decorreu o prazo previsto no art. 125 do RISTM, sem manifestação do Parquet Castrense, (Certidão lavrada em 7/8/2018 - Evento 48 da Apelação), afasta a alegação defensiva no ponto em que sustenta que o Acórdão prolatado teria transitado em julgado para o MPM em 26/7/2018. Mesmo que assim se entendesse, deve-se levar em conta que esta data é posterior à data de julgamento da Apelação, não servindo para demonstrar a alegada omissão por esse fundamento.

A toda evidência, a pretensão deduzida pela DPU não contém os argumentos hábeis a autorizar o seguimento dos embargos declaratórios, à luz dos requisitos estabelecidos no art. 542 do CPPM.

Ausentes tais pressupostos, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em sede de Embargos de Declaração: ED 139-58.2015.7.09.0009/DF - Rel. Min. Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira Santos - 20.4.2017 e ED 7-08.2015.7.12.0012/DF - Rel. Min. Ten Brig Ar William de Oliveira Barros - 25.9.2017.

Não obstante serem incabíveis os Embargos em apreciação, a douta DPU tem razão quando alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, e que esta matéria é de ordem pública, devendo ser declarada a qualquer tempo.

Em relação a esse ponto, o entendimento converge com a r. manifestação da PGJM, *in verbis*:

"Por outro lado, como é sabença geral, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo, de ofício, ex vi do art. 133 do CPM.

No caso, considerando a nova reprimenda e a menoridade relativa do embargante, à época do fato delituoso, vê-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 25/07/2016, e a data de publicação da sentença, em 07/12/2017, transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 1 ano, aplicado ao caso, conforme art. 123, IV c/c com os arts. 125, VII, § 1º, § 5º, I e II, e 129, tudo do CPM.

(...). Por fim, é imperativo que se declare ex officio extinta a punibilidade do embargante, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa."

Como sabido, a prescrição consiste na perda do *jus puniendi* pelo Estado, pelo não exercício de tal direito dentro dos prazos legais. O instituto assegura ao Acusado o julgamento dentro de período razoável de tempo, de forma que não fique eternamente à mercê de um processo criminal, prestigiando, assim, a segurança jurídica nas relações do Estado com o administrado na seara penal.

Conforme assente na Doutrina, a prescrição possui natureza jurídica de direito material, configurando um direito subjetivo do Autor. **Trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício** (art. 133 do CPM) ou por provocação das partes, em qualquer fase da persecução criminal.

Nos termos do art. 125, "caput", do CPM, a prescrição da ação penal regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, salvo na situação descrita pelo § 1º do mesmo artigo, segundo o qual *sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta*, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a Sentença, já decorreu tempo suficiente.

Este é, inclusive, o entendimento do STF, conforme se observa no enunciado 146 da Súmula de jurisprudência daquele E. Tribunal:

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

O § 5º, do art. 125, a seu turno, estabelece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da Denúncia (inciso I) e a Sentença condenatória recorrível (inciso II). Como marco da Sentença condenatória recorrível deve-se considerar a data da audiência em que ela é lida e publicada, caso não tenha sido na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 443, do CPPM.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Embargante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 240, "caput", do CPM. A Denúncia foi recebida pelo Juízo da Auditoria da 10ª CJM em **25/7/2016** (fls. 7/9 - Arquivo 2 do Evento 1 do PO).

No Julgamento (fls. 279/281 - Arquivo 17 do Evento 1 do PO), realizado no dia 5/12/2017, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 10ª CJM, conforme Sentença de fls. 282/291 (Arquivo 17 do Evento 1 do PO), por unanimidade de votos, julgou procedente a Denúncia para condenar o Acusado, ex-Sd Ex LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JÚNIOR, como incurso nas sanções do art. 240, "caput", do Código Penal Militar, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, com direito ao "sursis" pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade.

Em Sessão de **7/12/2017** (fls. 292/293 - Arquivo 17 do Evento 1 do PO), a Sentença foi lida e publicada, ocasião em que se determinou vista dos autos às Partes, tendo sido o MPM intimado em 13/12/2017 (fl. 294 - Arquivo 17 do Evento 1 do PO) e a DPU em 8/1/2018. Inconformada, a DPU interpôs Recurso de Apelação (fl. 297 - Evento 1 da Apelação), pugnando pela reforma da Sentença.

O Acórdão proferido por esta Corte, em **5/6/2018**, publicado em **29/6/2018** (Evento 41 - Apelação), deu provimento parcial ao Apelo defensivo para reduzir de 1 (um) ano de reclusão para 4 (quatro) meses de detenção a pena imposta ao ex-Sd Ex LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JÚNIOR, mantidos os demais termos da Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifica-se que o Réu, ao tempo do crime, 4/11/2015, tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, portanto, deve-se aplicar ao caso a redução, pela metade, do prazo prescricional, consoante prevê o art. 129 do CPM. (fls. 02 e 03 - Arquivo 2 do Evento 1 do PO; fl. 242 - Arquivo 14 do Evento 1 do PO; e fl 31 - Arquivo 1 do Evento 2 do PO).

Para o deslinde do caso, deve-se atentar, ainda, que tendo havido provimento parcial da apelação da Defesa que reduziu a pena aplicada na primeira instância, deve-se utilizar como parâmetro para realização do cálculo do lapso prescricional o novo *quantum* da reprimenda aplicada, ou seja, a pena efetivamente imposta no recurso.

Tomando-se por base a reprimenda aplicada no julgamento da Apelação, 4 (quatro) meses de detenção, a prescrição pela pena *in concreto* ocorreria em 2 (dois) anos, a teor do inciso VII, do art. 125, do CPM. Não se olvide, contudo, que, ao tempo do crime, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos, de maneira que o prazo da prescrição é reduzido pela metade, em razão da incidência do art. 129 do CPM, ou seja, a prescrição, no presente caso, opera-se no lapso temporal de 1 (um) ano. Tal prazo deve ser contado, retroativamente, entre os marcos prescricionais interruptivos previstos no § 5º do art. 125 do Código Penal Castrense.

A ação penal teve início em 25/7/2016, com o recebimento da Denúncia (primeira causa interruptiva). A segunda causa interruptiva se deu em 7/12/2017, com a Sessão de leitura e publicação da Sentença condenatória. Considerando a nova reprimenda aplicada no julgamento da Apelação, a idade do Embargante ao tempo do crime e o lapso temporal superior a 1 (um) ano entre a data do recebimento da Denúncia (25/7/2016) e a da publicação da Sentença condenatória (7/12/2017), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, **na forma retroativa**.

Assim, por ser a prescrição matéria de ordem pública e estar devidamente comprovada no presente caso, impõe-se a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Embargante, com fulcro nos arts. 123, inciso IV, 125, inciso VII e §§ 1º e 5º, e 129, todos do CPM, *in verbis*:

"Art. 123. Extingue-se a punibilidade: (...)

IV - pela prescrição; (...)"

"Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VII - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...)

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. (...)

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível. (...)"

"Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta."

Recorde-se que o inciso XI, do art. 12, do RISTM, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 22/4/2014, confere ao Relator atribuição para, monocraticamente, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o que vem sendo colocado em prática pelos ministros desta Corte Castrense, a exemplo da Decisão de 7/8/2014, do eminente Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira, proferida na Apelação nº 231-78.2012.7.11.001/DF, e da Decisão de 1/6/2017, do eminente Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, proferida nos Embargos de Declaração nº 18-40.2015.7.01.0401/RJ.

Por todo o exposto, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, por incabíveis, nos termos do inciso V, do art. 12 e do § 3º do art. 126, ambos do RISTM.

Inobstante, por se tratar de matéria de ordem pública, **declaro, de ofício**, nos termos do art. 12, inciso XI, do RISTM, **extinta a punibilidade** do ex-Sd Ex LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JUNIOR, em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, na modalidade retroativa, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e §§ 1º e 5º, e art. 129, tudo do Código Penal Militar.

Intimem-se a DPU e a Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Publique-se. Transitado em julgado, comunique-se ao juízo de origem e archive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2018
Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000066-38.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: TAYLOR DA CRUZ DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, de falta de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar, em virtude do licenciamento do Apelante TAYLOR DA CRUZ DOS SANTOS. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam a preliminar. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter a Sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra Revisora fará declaração de voto. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto quanto à preliminar. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. (Sessão de 7/8/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 187 DO CPM. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 3 DO STM. DESPROVIMENTO DO APELO. UNÂNIME. Preliminar de falta de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar, em virtude do licenciamento do Apelante, rejeitada, por maioria. Restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito pelos depoimentos das testemunhas e pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo termo de deserção lavrado na forma da lei. Incabível acolher a tese defensiva de estado de necessidade como excludente de culpabilidade quando inexistirem nos autos provas que confirmarem o alegado. Nesse entendimento, dispõe a súmula nº 3 do STM que não se reconhece o estado de necessidade no crime de deserção quando as alegações são desacompanhadas de provas. Apelo desprovido. Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000274-22.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMBARGADO: JONATHAN FELIPE JOVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA

DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. (Sessão de 14/8/2018.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO UNÂNIME EM HABEAS CORPUS. REAVALIAÇÃO DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. Embargos infringentes do Julgado atuados e recebidos como Embargos de Declaração, ante o princípio da fungibilidade. O recurso não indica, no acórdão impugnado, nenhum dos pressupostos sanáveis pela via dos Embargos de Declaração, e tem o objetivo de desconstituir a decisão recorrida, que examinou fundamentadamente todas as teses arguidas pelo Embargante, dessa forma não se vislumbra qualquer vício a ser corrigido. Rejeitados os Embargos de Declaração. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000373-89.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

PACIENTE: ALEXANDRE CHEVRIET DE SOUZA

IMPETRADO: CAPITÃO DOS PORTOS DE SANTA CATARINA - CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (CPSC) - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO: WALTER CIPRIANO DA SILVA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do writ, por falta de assinatura eletrônica. No mérito, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. (Sessão de 16/8/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPROCEDÊNCIA. TRANCAMENTO DE IPM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. A metodologia adotada pelo STM é a de considerar como assinatura eletrônica "a senha obtida por meio de cadastro de usuário perante a Justiça Militar da União" (art. 2º, inciso V, do Ato Normativo nº 239/2017). A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a concessão da ordem de habeas corpus para trancamento de IPM é medida excepcional. In casu, não se vislumbra, nos autos, a ilegalidade apontada pelo Impetrante no sentido da inequívoca falta de justa causa necessária para o trancamento do IPM, eis que, diante das evidências, verifica-se lastro probatório mínimo de indícios de autoria e de existência material de fato típico. Ordem denegada. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000513-26.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

PACIENTE: DAVID MARINHO REIS

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA AUDITORIA

DA 12ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - MANAUS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e concedeu a Ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar que concedeu a liberdade ao Paciente Sd Ex DAVID MARINHO REIS, salvo se sobrevier motivo que ampare nova prisão, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Ausentes, justificadamente, os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. (Sessão de 16/8/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESERÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 254 E 255, ALÍNEAS "D" E "E", DO CPPM. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DO USO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. A Decisão que converte a prisão do Paciente em prisão preventiva, relativa aos crimes, em tese, por ele perpetrados, deve estar devidamente motivada. À época em que foi imposta a segregação cautelar ao Paciente, a situação indicava-se adequada e plenamente válida. A liberdade precoce do Paciente denotaria graves máculas aos preceitos da exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Contudo, não se mostra razoável o emprego do encarceramento cautelar como medida penalizadora. O melhor entendimento doutrinário segue a linha de que a prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. A alegação de temosidade de risco de aplicação da lei penal militar por conta da ilação de o Paciente incidir na reincidência específica não é suficiente para respaldar a segregação cautelar, sobretudo porque a marcha processual seguirá à revelia do Acusado, somando-se o fato de que essa situação poderá ensejar na piora do cenário jurídico do Paciente, porque daria ensejo à propositura de nova persecutio criminis. Ainda que cancelada a Súmula nº 10 do STM, o Juiz deve verificar, em cada caso concreto, a necessidade da decretação da prisão preventiva, a fim de que o desertor permaneça preso pelo prazo do art. 453 do CPPM. Tendo em vista que o encarceramento perdurou por 46 (quarenta e seis) dias, e estando revestida da cláusula rebus sic stantibus, denota-se suficiente aos fins propostos, sob pena de antecipação da reprimenda penal. Writ conhecido e concedido. Decisão à unanimidade.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000226-63.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: WANDERSON ROGÉRIO ALVES BRITO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu a execução da pena imposta ao Recorrido, e determinar o prosseguimento da Execução Penal nº 162- 63.2017.7.08.0008, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA

BARROS, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que negavam provimento ao Recurso e mantinham a Decisão recorrida. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. (Sessão de 1º/8/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESERÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SUPERVENIENTE LICENCIAMENTO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA O PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTÓRIA. TEORIA DA ATIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. A perda do status de militar posterior à instauração da ação penal por crime de deserção não possui o condão de extinguir o processo, bem como a respectiva execução da pena imposta. A condição de militar deve prevalecer tão somente para fins de deflagração da ação penal, ou seja, até o recebimento da denúncia. Na teoria da atividade, adotada pelo Código Penal Militar, em seu art. 5º, "considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o do resultado". Por sua vez, o § 2º do art. 457 do CPPM autoriza o entendimento de que a formação da legitimidade passiva ensejará o início do processo, inexistindo previsão legal para frustrar o seu curso ou a execução da sentença condenatória pelo advento do status de civil do agente. Recurso ministerial provido. Decisão por maioria.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000341-84.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 RECORRIDO: JOHN DAVIS MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 14/6/2018, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Ministro Presidente, na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, proclamou o resultado mais favorável ao recorrido, que conheceu e negou provimento ao Recurso ministerial, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, contra o voto de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que dava provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para o fim de, reformada a Decisão recorrida, receber a Denúncia formulada pelo Ministério Público Militar, em face do Civil JOHN DAVIS MENDES DE SOUZA e determinar o regular prosseguimento da Ação Penal Militar 200-08.2017.7.07.0007, perante o Juízo da Auditoria da 7ª CJM, no que foi acompanhado dos Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participaram do julgamento. (Sessão de 28/6/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO

PÚBLICO MILITAR. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INGRESSO CLANDESTINO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DO RECURSO. Incabível o argumento do MPM de que a conduta perpetrada pelo recorrido comporta todas as elementares do tipo penal do art. 302 do CPM (ingresso clandestino), pois, a conclusão trazida pelo órgão denunciante se encontra desassociada das provas coligidas aos autos, uma vez que, apesar de o ingresso clandestino ser classificado como crime de mera conduta, por não exigir um resultado lesivo, deve-se levar em conta seu aspecto subjetivo, que se traduz na consciência e na vontade livre do agente em praticar a conduta de ingressar. Com isso, é imprescindível que a peça demonstre o acesso consciente, sabendo ser proibida sua entrada no local, a configurar a presunção da delinquência, tudo isso acompanhado de suporte probatório. Só assim se apresenta a necessária justa causa para a deflagração da ação penal. Dessa forma, com base nos fatos narrados e no suporte probatório apresentado, o desígnio de ingressar, de modo clandestino, na unidade militar não resiste a menor análise superficial, ante a visível ausência de intenção do recorrido em praticar a conduta ilícita. Nessa esteira, não merece correição a decisão que rejeitou a Denúncia, com fulcro no artigo 78, alínea "b", do CPPM, ante a evidente atipicidade da conduta atribuída ao recorrido. Negado provimento ao recurso. Decisão por maioria de votos.

Brasília-DF, 23 de Agosto de 2018.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 22 AGO 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000037-69.2018.7.07.0007, foi determinado o determino o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

SENTENÇA

Em 22 AGO 2018 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgou procedente a denúncia para condenar o civil Wilame Ferreira dos Santos, por desclassificação, como incurso no crime previsto no artigo 315, do Código Penal Militar, sendo fixada a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena bem como o direito de apelar em liberdade.

2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

DESPACHO

[APM nº 0000014-06.2010.7.11.0011](#) Acusados: HUGO LEONARDO MIRANDA BALBINO, HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO, ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES, JAMES MAGALHÃES SATO, JOÃO LEITÃO LIMEIRA, JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA, JOELSON FREITAS DE JESUS, JOSÉ ADRIANO TÓFOLI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DO AMARAL, JOSÉ LUIZ VIANA BOM JARDIM DA SILVA, LEONARDO LEITE NASCIMENTO, MARCO AURELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARTHONI WANDRE DOS SANTOS SOUZA, MAXIMILLIAN NASCIMENTO DA COSTA, MIQUÉIAS FERREIRA LIMA, OMAR SANTOS, PETERSON FILETO MARINHO, RUBEM ARAUJO DE

FREITAS, VITOR AUGUSTO DE FELIPPES, WILLIAM AGUIAR PEREIRA, HASENCLEVER JOSE BOTELHO, ADELSON FERNANDES DE SOUZA, ADROALDO FOLETTO, ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, ALUIZIO DA SILVA SOUZA, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, BRUNO PEREIRA ALMEIDA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, DERIK COSTA LIMEIRA, ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA, EVERALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA COSTA, FÁBIO JOSÉ CAPECCHI, FRANCISCO NILTON DE SOUZA JÚNIOR, FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, GIOVANI DA SILVA SOUZA, GIRNALDO SILVA PIRES e ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO.

DESPACHO

Considerando a diversidade de localidades de domicílio e local de trabalho dos acusados, bem como a pauta da Auditoria da 12ª CJM, onde reside a maioria dos acusados e advogados constituídos, além da complexidade do feito, designo os dias 05, 06, 13 e 14 de novembro e 10 a 14 de dezembro, a partir das 13h, horário de Brasília, para o interrogatório, pelo sistema de videoconferência e presencial, dos acusados. Expeçam-se deprecatas objetivando a REQUISICÃO/INTIMAÇÃO dos acusados e disponibilização da sala de videoconferência, conforme estabelecido abaixo: 12ª CJM/AM: dias 05 e 06 de novembro - 13h: interrogatório dos acusados CAP JAMES MAGALHÃES SATO, CAP ILIDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES, 1º Sgt FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, 1º Sgt JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA AMARAL, 2º Sgt JOSÉ ADRIANO TÓFOLI, 2º Sgt FABIO DE SOUZA COSTA, 3º Sgt MAXIMILLIAN NASCIMENTO DA COSTA, ST R1 ADROALDO FOLETTO, ex-3º Sgt GIRNALDO SILVA PIRES, ex- 3º Sgt MIQUÉIAS FERREIRA LIMA, Cb GIOVANI DA SILVA SOUZA, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, JOÃO LEITÃO LIMEIRA, ALUIZIO DA SILVA SOUZA, ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO, JOAQUIM STELLO LOBATO NOGUEIRA, RUBEM ARAÚJO DE FREITAS, EVERALDO DE OLIVEIRA ROCHA, CAP PM/AM BRUNO PEREIRA ALMEIDA e ALEXANDRE DA SILVA SOUZA; 12ª CJM/AM: dias 13 e 14 de novembro, a partir das 13h, e 10 a 14 de dezembro, a partir das 13h: disponibilização da sala de videoconferência para que os advogados residentes em Manaus possam acompanhar os interrogatórios que serão realizados nos demais juízos deprecados e a possível realização de interrogatórios remanescentes;

Distribuição da 1ª CJM/RJ: dia 13 de novembro, às 13h: CAP HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO, CAP CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, ex- 3º Sgts HUGO LEONARDO MIRANDA BALBINO e JOELSON FREITAS DE JESUS; 5ª CJM/PR: dia 13 de novembro, às 17h: MAJ JOSÉ LUIZ VIANNA BOM JARDIM DA SILVA e DERIK COSTA LIMEIRA; 4ª CJM/MG: dia 14 de novembro, às 13h: Ten CEL R1 OMAR SANTOS; 10ª CJM/CE: dia 14 de novembro, às 14h: CEL R1 FRANCISCO NILTON DE SOUZA; 1ª Auditoria da 3ª CJM/RS: dia 14 de novembro, às 15h: CAP FÁBIO JOSÉ CAPECCHI; Distribuição da 2ª CJM/SP: dia 14 de novembro, às 16h: 1º TEN WILLIAN AGUIAR PEREIRA; Subseção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT: dia 10 de dezembro, às 14h: ex- 1º Sgt HASENCLEVER JOSÉ BOTELHO; Justiça Estadual de Rolim de Moura/RO : dia 10 de dezembro, às 15h: ex-CAP ANDERSON FERREIRA DA COSTA; Subseção Judiciária da Justiça Federal de João Pessoa/PB: dia 10 de dezembro, às 16h: 1º TEN LEONARDO LEITE NASCIMENTO; Subseção Judiciária da Justiça Federal de Natal/RN: dia 11 de dezembro, às 14h: CEL R1 VITOR AUGUSTO DE FELIPPES, 1º Sgt PETERSON FILETO MARINHO e ex-Sgt MARTHONI WANDRÉ DOS SANTOS SOUZA. Requistem-se os acusados 1º Ten MARCO AURELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e Cap ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA, para interrogatório presencial neste juízo, no dia 12 de dezembro, às 14h. Fica facultado o

interrogatório na sede deste juízo (presencial), na Capital da República, às expensas dos interessados e desde que requerido no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho. As defesas deverão ser intimadas diretamente nos autos eletrônicos, por e-mail e telefone/whatsapp (conforme provimento nº 01/2016 -Corregedoria).

Ainda, publique-se, por 02 (dois) dias seguidos, cópia deste despacho no DJE do STM, para todos os efeitos legais e com o propósito de dar amplo conhecimento dos atos processuais as partes. Convoque-se o CEJ-EB. Dê-se ciência à DPU do teor da certidão contida no evento 396, na qual a oficial de justiça certifica que o acusado ALUIZIO DA SILVA SOUZA, após devidamente notificado da renúncia de seu advogado constituído, declarou que deseja ser assistido pela DPU. Em caso de eventual ausência da defesa ao ato, será nomeado um defensor dativo para representar os assistidos que não se fizerem representar por advogado no dia, cabendo a secretaria, desde logo, a adoção das providências cabíveis. Providências, pela secretaria. Cópia do presente servirá como Ofício. ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS Juiz Auditor Substituto